



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.001232/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.243 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTRUÇÃO CIVIL. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO DE 11%.

A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive na área de construção civil e regime de trabalho temporário, está sujeita a retenção de 11% (onze por cento) de acordo com o artigo 31 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.711/98.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto e Miriam Denise Xavier.

Relatório

MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este

Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Belem/PA, Acórdão nº 01-13.177/2009, às e-fls. 2.530/2.552, que julgou procedente o lançamento fiscal, referente às contribuições sociais correspondentes aos valores não retidos (onze por cento) sobre os serviços que lhe foram prestados do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em relação ao período de 09/2003 a 04/2008, conforme Relatório Fiscal, às e-fls. 76/90, consubstanciados no DEBCAD nº 37.139.324-8.

Segundo consta do relatório fiscal, o lançamento refere-se a obrigatoriedade do recolhimento da retenção, de que trata o art. 31, da Lei n.º 8.212/91, estabelecida para a contratante M. B. M. EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ W 05.804.00610001-35, por serviços prestados mediante empreitada de mão-de-obra, por diversas empresas, pela realização da obra do Edifício Porto Velho Residence Service, sob o CEI nº 3867005883/75.

A execução da obra, objeto deste lançamento, foi realizada mediante empreitada parcial. A obra teve início em 04/09/2003 - Alvará de Construção 175/03, com serviços prestados por diversas empresas.

A empresa deixou de efetuar, total ou parcialmente, a retenção dos valores devidos, sendo portanto responsável pelas contribuições que deixou de arrecadar, conforme disposto no art. 33, §5º da Lei 8.212/91. As contribuições estão discriminadas em levantamentos distintos para cada empresa prestadora de serviço, abaixo relacionados:

CAC - RETENÇÃO S NF CALC: retenção de 11 % sobre o valor bruto das Notas Fiscais emitidas pela empresa CALC-Engenharia e Construções Ltda., CNPJ 07.629.556/0001-90, referentes a serviços de execução da obra, discriminados no Anexo I, de fls. 46/48, denominado "ANEXO I - DISCRIMINATIVO DAS NOTAS FISCAIS - EMPRESA: CALC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA".

CAL - RETENÇÃO S NF CONSTR ALMEIDA: retenção de 11 % sobre o valor bruto das Notas Fiscais emitidas pela empresa Construtora Almeida Ltda., CNPJ 04.252.284/0001-64, referentes a serviços prestados com escavadeira hidráulica e caminhões para retirada de materiais, discriminadas no Anexo II de fls. 49/55, denominado "ANEXO II - DEMONSTRATIVO DAS NOTAS FISCAIS SEM RETENÇÃO".

CCP - RETENÇÃO S NF CONCREPOSTES: Retenção de 11% sobre o valor bruto das Notas Fiscais emitidas pela empresa Concrepostes — Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 01.683.90810001-00, referentes a serviços de usinagem, transporte e lançamento de concreto usinado, discriminados no Anexo III, de fls. 56/57, denominado "ANEXO III - DEMONSTRATIVO DAS NOTAS FISCAIS - CONCREPOSTES".

DAL - Diferença de AC. ' Legais: Compreende as diferenças decorrentes de recolhimento a menor de juros ou multas devidos pelo recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias. Os valores lançados estão discriminados no Relatório DAL —Diferenças de Acréscimos Legais, de fls. 18/19;

ELL — RETENÇÃO S NF ELLO: retenção de 11% sobre o valor bruto das Notas Fiscais emitidas pela empresa ELLO Construtora Comércio e Pavimentação Ltda., CNPJ 01.659.749/0001-08, referentes a serviços prestados de terraplanagem, discriminadas no Anexo II, de fls. 49/55, denominado "ANEXO II - DEMONSTRATIVO DAS NOTAS FISCAIS SEM RETENÇÃO";

HIG — RETENÇÃO S NF HIGEMAX: retenção de 11 % sobre o valor bruto das Notas Fiscais emitidas pela empresa HIGEMAX — Comércio, Serviço e Repres. Ltda, CNPJ 00.686.688/0001-05, referentes a serviços prestados com retroescavadeira e caminhão basculante, discriminadas no Anexo II, de fls. 49/55, denominado "ANEXO II - DEMONSTRATIVO DAS NOTAS FISCAIS SEM RETENÇÃO";

LGC --- RETENÇÃO S NF LG: retenção de 11 % sobre o valor bruto das Notas Fiscais emitidas pela empresa L.G. Comércio de Mat. Elétricos Ltda, CNPJ

06.189.257/0001- 10, referentes a serviços de mudança de poste, montagem de painéis de medição e montagem de subestação, discriminadas no Anexo II, de fls. 49/55, denominado "ANEXO II - DEMONSTRATIVO DAS NOTAS FISCAIS SEM RETENÇÃO".

MAE - RETENÇÃO S NF MA: retenção de 11 % sobre o valor bruto das Notas Fiscais emitidas pela empresa M.A.Eletrônicos Ltda, CNPJ 04.596.321/0001-51, referentes a serviços de instalação de rede de telefone, interfone e TV, discriminadas no Anexo II, de fls. 49/55, denominado "ANEXO II - DEMONSTRATIVO DAS NOTAS FISCAIS SEM RETENÇÃO";

MAR - RETENÇÃO S NF MARBRAS: retenção de 11% sobre o valor bruto das Notas Fiscais emitidas pela empresa Marbras - Marmoraria Brasil Ltda., CNPJ 04.559.589/0001-13, referentes a serviços de confecção de piso em granito, discriminadas no Anexo II, de fls. 49/55, denominado "ANEXO II - DEMONSTRATIVO DAS NOTAS FISCAIS SEM RETENÇÃO";

MGC - RETENÇÃO S NF MG: retenção de 11% sobre o valor bruto das Notas Fiscais emitidas pela empresa M.G. Construções Ltda., CNPJ 15.888.589/0001-83, referentes a serviços de execução da obra, discriminadas no Anexo II, de fls. 49/55, denominado "ANEXO II - DEMONSTRATIVO DAS NOTAS FISCAIS SEM RETENÇÃO";

NET - RETENÇÃO S NF NET: retenção de 11 % sobre o v&or bruto das Notas Fiscais emitidas pela empresa Net Signs - Com. de Sinalização Computadorizada Ltda. - ME, CNPJ 02.029.732/0001-30, referentes a serviços de instalação de placas de sinalização, discriminadas no Anexo II, de fls. 49/55, denominado "ANEXO II - DEMONSTRATIVO DAS NOTAS FISCAIS SEM RETENÇÃO";

PRT—RETENÇÃOS NF PORTO ALUM: retenção de 11 % sobre o valor bruto das Notas Fiscais emitidas pela empresa Porto Alumínio Com e Serv de esquadrias Ltda., CNPJ 07.794.519/0001-38, referentes a serviços de instalação em alvenaria da base em cantoneiras de alumínio, discriminadas no Anexo II, de fls. 49/55, denominado "ANEXO II - DEMONSTRATIVO DAS NOTAS FISCAIS SEM RETENÇÃO".

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a procedência do seu pedido.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Salvador/BA entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 2.560/2.574, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, aduzindo o que segue:

(...)

5.1 Inicialmente postula pela tempestividade da impugnação apresentada, para em seguida alegar que durante o período em que teve em vigência o contrato total/global havido entre a recorrente e a empresa contratada, a Instituição competente emitiu a matrícula CEI em nome da contratada, pelo que não tinha como a recorrente proceder à retenção se os recolhimentos eram realizados na íntegra pela contratada;

5.2 Prossegue alegando que a fiscalização teria desprezado os recolhimentos havidos em nome da contratada, as apurações, retificações, pagamentos de valores remanescentes e emissão na Certidão Negativa de Débito, sendo que os valores descritos no auto de infração caracterizariam uma pretensão de recebimento de valores que já ocorreram;

5.3 Argumenta que a notificação teria incorrido em erro, uma vez que teriam sido desconsiderados os documentos apresentados, os comprovantes de recolhimentos, a

expedição da CEI inicial pela própria instituição, a expedição da Certidão Negativa de Débito parcial e posteriormente a total, fulminando o inciso XXXVI do art. 5º da CF que estatui que a lei não prejudicará o DIREITO ADQUIRIDO, O ATO JURIDICO PERFEITO E A COISA JULGADA, posto que o Auditor desprezou que a própria Instituição responsável foi quem concluiu e determinou quem e como deviam ser realizados os recolhimentos, após analisar o contrato celebrado entre as empresas entendeu como total/global, logo, o entendimento do Auditor não poderia prevalecer;

5.4 Quanto ao mérito assevera que ao dar início ao empreendimento localizado à Av. Sete de Setembro, s/n - Lote 80, Quadra 32, setor 004 - Nossa Senhora das Graças - Porto Velho — RO, a empresa recorrente realizou Contrato Global CT/CG 304101, especificando e descrevendo os serviços que seriam realizados em seu contexto, de cópia em anexo, com a empresa contratada M.G. CONSTRUÇÕES LTDA, formalizando processo junto ao órgão competente a fim de que, com base no referido contrato, emitisse a CEI em nome a quem de direito devesse proceder aos recolhimentos ou retenções necessárias, do que resultou a emissão da matrícula CEI em nome da MG CONSTRUÇÕES LTDA, logo, o entendimento do Auditor de que a empresa recorrente deixou de efetuar, total ou parcialmente a retenção dos • valores devidos não merece prosperar, pois, se houve erro, não pode ser atribuído à recorrente e nem esta ser penalizada com imposição de pagamentos em duplicidade, porque a própria instituição emitiu a CEI em nome da contratada, a qual teria realizado todos os recolhimentos, sendo que a empresa contratante/notificada nada reteve da contratada em razão do entendimento da instituição;

5.5 A recorrente junta ao presente recurso todos os recolhimentos efetivados conforme CEI pela empresa contratada, MG Construções Ltda durante o período em que esteve vigente o contrato entre ambos e que foram ignorados pelo Sr. Auditor;

5.6 Informa a defendente que no curso da execução do contrato total/global com a empresa contratada M.G. CONSTRUÇÕES LTDA houve a rescisão do mesmo. Diante da rescisão, considerando que os recolhimentos referentes à obra até então foram realizados na CEI que estava em nome da contratada foi requerido junto à instituição à expedição da Certidão Negativa de Débito até aquela data. Com a solicitação da CND, foi instaurado um novo processo administrativo cuja cópia esta em anexo, apurado os valores pagos e sendo constatado uma diferença remanescente, esta fora parcelada e regularmente paga, culminando na expedição de CND em 26101107;

5.7 Assevera que após a rescisão do contrato entre a recorrente e a contratada M.G. CONSTRUÇÕES LTDA foi emitida uma CEI em nome da recorrente e esta reteve os valores devidos das empresas, tendo sido emitida pela instituição competente uma nova CND, já com a CEI em nome da empresa recorrente datada de 15105108, ratificando a regularidade dos recolhimentos havidos sobre o fato gerador em questão. A Constituição Federal preceitua que não serão violados o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, sendo o inciso XXXVI do art. 5º da CF taxativo neste sentido.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DA RETENÇÃO – CESSÃO DE MÃO-DE-BRA

Versam os autos sobre valores não retidos pela empresa fiscalizada e, por conseguinte, não recolhidos à Seguridade Social, equivalentes a 11 % da remuneração de serviços que lhe foram prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, no período de 2003 a 2008.

A retenção e o recolhimento de 11 % sobre o valor de serviços contidos em Notas Fiscais, Faturas ou Recibos é exigível da empresa tomadora desses serviços desde a competência 02/1999, quando entraram em vigor as alterações introduzidas pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998, no art. 31 da Lei nº 8.212/1991.

Com as alterações citadas, a retenção, dotada de natureza jurídica de substituição tributária, consubstancia-se no procedimento por meio do qual a empresa tomadora dos serviços retém 11% (onze por cento) e recolhe as importâncias retidas em nome da empresa prestadora contratada até o dia do vencimento, no mês seguinte ao da emissão da Nota Fiscal, Fatura ou Recibo.

O valor da retenção destacado na NF/FAT/REC é compensado pela prestadora contratada quando do recolhimento das contribuições previdenciárias calculadas sobre a sua folha de pagamento, sendo-lhe facultado o direito de pedir a restituição.

No caso dos presentes autos os serviços prestados pertencem à área de construção civil. Argumenta a contribuinte que em razão disso e também de terem sido contratados pelo regime de empreitada pelo preço global.

Sem razão a recorrente!

Isto porque a legislação tributária é clara ao dispor que, na construção civil, observados os conceitos e a classificação existentes, aplica-se a retenção de 11 %, em caráter obrigatório, à contratação de serviços de construção. Neste sentido versa o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art.31.A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

O Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, estabelece:

Art.219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216.

§1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.

§2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:

[...]

III -construção civil;

[...]

§3º Os serviços relacionados nos incisos I a V também estão sujeitos à retenção de que trata o caput quando contratados mediante empreitada de mão-de-obra.

[...]

Conforme depreende-se da legislação encimada, no caso de construção civil, a retenção é sempre devida, independentemente se o serviço foi contratado mediante cessão de mão de obra ou empreitada parcial.

Com isso, em que pese a previsão legal, a norma manteve a contratação de serviços de engenharia mediante contrato de **empreitada total/global**, em tese, de fora da sobredita sistemática.

Para melhor elucidar a questão, ainda vale salientar o conceito adotado pela legislação previdenciária, no que tange à contratação por empreitada total.

Dispunha o artigo 427, inciso XXVIII, alínea "a", da Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18 de dezembro de 2003, vigente à época dos fatos geradores que o contrato por empreitada total era aquele celebrado **exclusivamente com empresa construtora**, sendo esta a pessoa jurídica legalmente constituída, cujo objeto social seja a indústria de construção civil, com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), na forma do art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

No mesmo sentido dispõe a Ordem de Serviço DAF nº 209, de 20 de maio de 1999, invocada pela própria recorrente, senão vejamos:

4. CONTRATO POR EMPREITADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL, para fins deste ato, é aquele celebrado por empresas proprietárias, donas de obra ou incorporadoras, com empresa contratada para execução de obra ou serviço na construção civil, no todo ou em parte.

4.1. **CONTRATO POR EMPREITADA TOTAL** é aquele celebrado **exclusivamente com empresa construtora**, registrada no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, que assume a responsabilidade direta pela execução total da obra, com ou sem fornecimento de material;

4.1.1. Compreende-se como execução total da obra a responsabilidade pela execução de todos os projetos a ela pertinentes.

4.2. **CONTRATO POR EMPREITADA PARCIAL** é aquele celebrado com **empresa prestadora de serviços na área de construção civil para execução de parte da obra com, ou sem, fornecimento de material.**

(grifamos)

Dispunha o artigo 427, inciso XXVIII, alínea "a", da Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18 de dezembro de 2003, vigente à época dos fatos geradores que o contrato por empreitada total era aquele celebrado exclusivamente com empresa construtora, sendo esta a pessoa jurídica legalmente constituída, cujo objeto social seja a indústria de construção civil, com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), na forma do art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Além do mais, conforme definido no § 1º do art. 220 do RPS, empreitada total é aquela em que a empresa contratada assume a responsabilidade direta pela execução total da obra, caracterizando-se quando uma única empresa construtora se responsabiliza pela execução de todos os serviços necessários à realização da obra, compreendidos todos os projetos a ela inerente. O que, não se verifica no caso concreto.

Outro argumento apresentado pela defendente gira em torno do fato de que ao dar início ao empreendimento, de sua propriedade, localizado à Av. Sete de Setembro, s/n - Lote 80, Quadra 32, setor 004 - Nossa Senhora das Graças - Porto Velho — RO, a empresa recorrente teria efetuado Contrato Global CT/CG 304101, com a empresa contratada M.G. CONSTRUÇÕES LTDA, do que resultou a emissão, pela instituição competente, de matrícula CEI nº 38.670.04174/78, em nome da empresa contrata, com recolhimentos efetivados nessa matrícula pela MG Construções Ltda, durante o período em que esteve vigente o referido contrato, o qual foi rescindido, com expedição de CND, em 26/01/07 e emissão de CEI nº 38.670.05883175, em nome da recorrente e de CND, datada de 15/05/08, já com a nova matrícula CEI, o que ratificaria a regularidade dos recolhimentos havidos sobre o fato gerador em questão, pois, se houve erro, não poderia ser atribuído à recorrente, nem esta ser penalizada com imposição de pagamentos em duplicidade, porque a própria instituição emitiu a CEI em nome da contratada, a qual teria realizado todos os recolhimentos devidos.

Pois bem, uma vez que a contribuinte simplesmente repisa as alegações da defesa inaugural, peço vênha para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pela autuada e documentos acostados aos autos, *in verbis*:

9. Sobre o assunto cumpre-me inicialmente esclarecer que do exame dos autos, em especial do Relatório Fiscal de fls. 38/45 e do **Contrato CT/CG 304101** (cópia de fls. 676/681), celebrado em 03/11/2003, entre a empresa notificada/contratante **M.B.M. — EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 05.804.006/0001-35** e a empresa contratada **M.G. CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 15.888.58910001-83**, conclui-se que a prestação de serviço objeto do referido contrato foi por empreitada parcial.

10. Nesse mesmo sentido, tem-se o pronunciamento da **Delegacia da RFB em Porto Velho, datado de 22/10/2007**, conforme fls. 783/789 e o **Ofício no 105/MF/SRFB-2aRF/DRFPVO/SAORT/EAC-2**, datado de 01/10/2007, de fls. 791, este último comunicando a empresa **M.G. CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 15.888.58910001-83**, entre outras, as seguintes informações e providências:

10.1 Tendo em vista a tramitação do pedido de Certidão Negativa de Débito — CND/ Processo nº 26858662, referente à regularização da obra localizada à Av. Sete de Setembro, c/ a Rua João Goulart — São Cristóvão PVH/RO, em nome da empresa notificada/contratante **M.B.M. — EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 05.804.006/0001-35**, foi constatado que o Contrato CT/CG 304/01 (cópia de fls. 676/681) realizado entre o proprietário da obra e a empresa contratada **M.G. CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 15.888.58910001-83**, refere-se à empreitada parcial;

10.2 Foi procedido ajuste nas guias de recolhimentos efetuados indevidamente na matrícula **CEI nº 38.670.04174178**, com o código de recolhimento 2208, para o **CNPJ nº 15.888.58910001-83** da empresa contratada **M.G. CONSTIN, ÇÕES LTDA**, código de recolhimento 2100, no período de **02/2004 a 12/2005** a seguir

10.3 Efetivou-se o cancelamento da **CEI no 38.670.04174/78**, bem como o cancelamento da **CPD-EM no 0055612007**, anteriormente emitidas;

11. Outrossim, evidencio que o **Contrato CT/CG 304101** (cópia de fls. 676/681) foi rescindido e a empresa defendente, **M.B.M. — EMPREENDIMENTOS**

IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ no 05.804.00610001 -35, efetuou matrícula CEI no **38.670.05883175**, para a mesma obra, conforme tela de fls. 742.

12. Assim sendo, foi procedida fiscalização à empresa impugnante **M.B.M. — EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ no 05.804.006/0001-35**, do que resultou a lavratura do presente Auto de Infração, referentemente a retenção de 11 % (onze por cento) que a empresa deixou de efetuar sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada de mão-de-obra, conforme art. 31 da Lei no 8.212/1991.

(....)

17. Ademais, cumpre-me ressaltar que atividade do lançamento não está adstrita à vontade do fiscal, sendo vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, consoante o disposto no art. 142 e § único do CTN, devendo ser obrigatoriamente cumprida pela autoridade administrativa por força de ato administrativo vinculado.

18. Neste caso, ainda que tenha havido erro quanto à emissão da matrícula **CEI nº 38.670.04174178**, em nome da empresa contratada **M.G. CONSTRUÇÕES LTDA**, , já cancelada, por este Órgão, não cabe a esta julgadora formar juízo a respeito desses procedimentos, pois, a lide objeto de julgamento refere-se à existência dos fatos geradores das contribuições previdenciárias apuradas, pela fiscalização, a luz do que estabelece a legislação • sobre a matéria, mediante a impugnação tempestiva, por parte da empresa, com a apresentação de provas que podem ou não estar revestidas de fatos **modificativos**, no caso de apresentação de provas que comprovem erro na apuração da base de cálculo ou **extintivos**, quando comprovem recolhimento de parte da exação ou de sua totalidade.

19. Na presente situação, resultante da análise da vasta documentação apresentada pela empresa às fls. 100/1265, reporto-me ao item 13 precedente, onde está explicitado que a empresa notificada, contratou serviços de cessão de mão-de-obra de várias empresas prestadoras, durante o período do lançamento em causa e que a própria defendente apresenta Guias da Previdência Social — GPS's (fls. 806/815), com **código de recolhimento 2631**, referente à retenção sobre nota fiscal da empresa prestadora **CALC ENG. E CONST. LTDA, CNPJ nº 07.629.556/0001-90**, cujos recolhimentos, foram considerados como créditos no levantamento CAC - **RETENÇÃO S NF CALO**, com exceção da guia do mês **05/2006** (fls.808), de acordo com o **Relatório de Documentos Apresentados — RDA**, de fls. 29, esclarecendo, entretanto, que a exceção não se reveste de um **fato extintivo**, apresentado pela impugnante, coincidindo que não foi lavrada a competência **05/2006**, para o referido levantamento.

20 Quanto à alegação, de que uma vez tendo sido emitida pela instituição competente, u a nova CND, já com a CEI em nome da empresa recorrente datada de **15/05/2008**, estaria ratificada a regularidade dos recolhimentos havidos . sobre o fato gerador em questão, constituindo-se o levantamento em apreço em afronta à Constituição Federal que preceitua que não serão violados o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme o inciso XXXVI do seu art. 5º tal argumento não procede, haja vista que o próprio texto da CND emitida em 15/05/2008, de cópia às fls. 1265, diz o seguinte: "RESSALVADO O DIREITO DE A FAZENDA NACIONAL COBRAR E INSCREVER QUAISQUER DÍVIDAS DE RESPONSABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO ACIMA IDENTIFICADO QUE VIEREM A SER APURADAS,_" . No mesmo sentido tem-se o § 3º do art. 477 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14/07/2005, a seguir:

(...) (grifo original)

Essas são as razões de decidir do órgão de primeira instância, as quais estão muito bem fundamentadas, motivo pelo qual, após análise minuciosa demanda, compartilho das conclusões acima esposadas.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo pra si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando os lançamentos *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira